



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO N° 25/2025 – CCJR

CONSULTA TÉCNICA AO IGAM

Assunto: Solicitação de manifestação técnica acerca da juridicidade do Projeto de Lei nº 194/2025 – Subvenção social referente a evento já realizado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Uruguaiana, solicita **manifestação técnica** acerca da juridicidade e regularidade do **Projeto de Lei nº 194/2025**, que autoriza o Município a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social, ao Instituto Mãoz da Diversidade, destinados à “cobertura das despesas com a realização da 18ª Parada da Diversidade de Uruguaiana”.

1. Síntese da situação fática

Conforme documentos constantes do processo legislativo, verifica-se o seguinte:

- O Executivo Municipal tomou **ciência formal do evento**, ao menos **de forma inequívoca**, em **09 de setembro de 2025**, quando encaminhou ofício ao CRS referente ao Plano de Ação apresentado em 03/09/2025;
- O evento objeto da subvenção — 18ª Parada da Diversidade de Uruguaiana — ocorreu nos dias 29 e 30 de novembro de 2025, isto é, **cerca de dois meses e meio após a ciência do Executivo, tempo suficiente para eventual planejamento prévio de autorização legislativa**;
- O **Projeto de Lei nº 194/2025** foi **protocolado apenas em 02 de dezembro de 2025**, portanto somente após a total realização do evento e a conclusão do cronograma previsto no Plano de Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

A situação revela que o Projeto de Lei nº 194/2025 tem por finalidade autorizar repasse retroativo para despesas já realizadas, circunstância que suscita dúvidas significativas de **juridicidade**, diante da legislação financeira aplicável que veda a concessão de subvenção após a execução integral do objeto.

2. Pontos jurídicos identificados pela CCJR

Em análise preliminar, considerando que o citado PL tramita em regime de urgência urgentíssima, esta Comissão verificou os seguintes aspectos:

1. A Lei nº 4.320/1964 exige **autorização legislativa prévia** para concessão de subvenção social;
2. O repasse pretendido possui **caráter retroativo**, o que pode configurar despesa sem prévio empenho, violando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o princípio da legalidade;
3. A redação do PL — ao afirmar que o recurso “destina-se a cobrir despesas” já realizadas — sugere **natureza indenizatória**, modalidade que a legislação orçamentária não admite para entidades privadas;
4. Não se trata de institucionalização de evento futuro, mas de **custeio retroativo**, hipótese sensível à luz do Direito Financeiro.

3. Questão submetida à análise técnica

Diante desse cenário, solicita-se ao IGAM que se manifeste especificamente sobre os seguintes pontos:

- a) É **juridicamente possível e legal** a aprovação de lei autorizando subvenção social destinada a custear despesas de evento **já integralmente realizado antes mesmo da apresentação do projeto de lei?**
- b) A autorização legislativa pode ter efeito retroativo, convalidando execução anterior da despesa pela entidade beneficiária?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

- c) A concessão de subvenção nessa hipótese configuraria despesa irregular, à luz da Lei nº 4.320/1964, do princípio da legalidade e do entendimento consolidado do TCE-RS?
- d) A redação do projeto, ao prever repasse para “cobertura de despesas”, caracteriza possível indenização irregular, incompatível com o regime financeiro municipal?
- e) Existe alguma forma juridicamente válida de o Município apoiar institucionalmente o evento, mesmo após sua realização, sem violar a legislação financeira?

4. Finalidade da consulta

A manifestação do IGAM embasará o parecer definitivo desta Comissão, motivo pelo qual solicitamos que a Nota Técnica:

- considere a legislação federal aplicável (Lei 4.320/64, LRF etc.);
- inclua, se possível, referências a entendimentos consolidados do TCE-RS;
- esclareça se o vício é **sanável** ou **insanável**;
- indique eventuais alternativas juridicamente seguras para casos futuros.

Certo de podermos contar com a costumeira precisão técnica desse Instituto, renovamos votos de consideração e aguardo de manifestação.

Uruguaiana, 04 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Vereadora Stella Luzardo Alves
Presidente da CCJR – Câmara Municipal de Uruguaiana